



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

Autos: 0802483-83.2025.8.12.0001
Parte autora: Anderson Moreno da Silva e outro
Parte ré: Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>

Vistos,

Trata-se de pedido de recuperação judicial requerido em 17/01/2025 por **Anderson Moreno da Silva, CPF nº 998.463.061-72 e inscrição na JUCEMS – NIRE 5410198904-5.**

Inicialmente, o Requerente ingressou com pedido de Tutela Cautelar Antecedente.

O processamento do pedido foi deferido em 22/4/2025 (fl. 820/832), tendo sido a decisão publicada na data de 24/4/2025 (fl. 852/855).

O plano recuperacional e aditivo foram apresentados às fl. 1234/1307, 1882/1896, 1935/1950, 2011/2026, dentro do prazo legal.

A Assembleia Geral de Credores foi realizada, momento em que o plano de recuperação foi votado e aprovado pelos credores (fl. 2030/2036).

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Neste momento processual, como é sabido, cabe ao Juiz deliberar sobre a concessão da recuperação judicial pleiteada pelos devedores.

A lei de Recuperação Judicial de Empresas/Produtor Rural e Falências, n. 11.101/2005 determina o seguinte:

Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

I – na recuperação judicial:

a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;

A Assembleia Geral de Credores é o ato mais importante do processo onde se busca a recuperação das empresas em situação de crise econômico financeira.

A lei concedeu essa grande oportunidade para os credores e devedores discutirem a forma como os primeiros receberão os seus créditos.

Evidentemente, os credores têm a possibilidade de analisar todos os detalhes pertinentes para dizer se concordam ou não com a forma como a devedora pretende quitá-los.

Manifestam as suas vontades mediante o voto.

O conclave (AGC) é autônomo.

Não pode ocorrer nenhuma ingerência externa com relação ao mérito. O juiz não pode interferir. O que eles decidirem, está decidido.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. POSTERIOR HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. REVISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A assembleia geral de credores é soberana para deliberar acerca da viabilidade econômica do plano, bem como relativamente à taxa de juros e à correção monetária incidentes sobre as obrigações constantes do plano, afigurando-se descabida, por conseguinte, a revisão judicial do índice de correção monetária estabelecido no plano de soerguimento homologado. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 2107336 SP 2023/0347317-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 08/04/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/04/2024) .

Nota-se que a lei criou essa possibilidade de conclave, que não existia



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

no decreto-lei 7.661/45, onde os credores, maiores interessados no soerguimento da devedora, possam manifestar suas vontades através do voto.

Os credores têm a oportunidade de ponderar a respeito dos meios de soerguimento das recuperandas, bem como escolher a melhor opção para a manutenção da empresa ou rejeitar o plano de recuperação.

A decisão da maioria dos credores, deliberada legítima, deve se impor ao conjunto de credores concursais como condição essencial de preservação dos benefícios decorrentes da preservação da atividade empresarial.

Em consequência dos fundamentos expostos é importante ressaltar que a vontade das partes, dos credores, maiores interessados deve prevalecer, pois são eles que detêm a melhor visão do que é benéfico para eles próprios.

Da aprovação do Plano de Recuperação.

O plano de recuperação judicial foi submetido à votação e aprovado pela Assembleia Geral de Credores, conforme os critérios estabelecidos pelo artigo 45 da Lei 11.101/05, que determina:

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

Os credores pelo quórum legal, deliberaram sobre o plano e aditivos apresentados às fl. 1234/1307, 1882/1896, 1935/1950, 2011/2026, bem como sobre as



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

alterações e esclarecimentos registrados em Assembleia e se afirmaram suficientemente esclarecidos e convencidos para sua aprovação.

Observa-se que o plano foi aprovado, conforme se verifica às fl. 2033.

Vejamos:

"> Na Classe II – Garantia Real, do total da base de votação presente de 02 credores, que perfazem o montante de R\$ 41.980.050,12, todos votaram a favor ao Plano de Recuperação Judicial, o que equivale a aprovação de 100% desta classe.

> Na CLASSE III – Quirografário, do total da base de votação presente de 05 credores que perfazem o montante de R\$8.209.230,51, votaram a favor ao Plano de Recuperação Judicial 04 credores no total de R\$7.855.831,98, o que equivale a aprovação de 95,70% por valor e a 80,00% por credor desta classe.

Após apuração o Administrador Judicial informou aos presentes que o Plano de Recuperação Judicial foi aprovado nas 02 (duas) classes presentes, nos termos do art. 45da Lei nº 11.101/05."

Assim, o mérito do plano já foi decidido pelos credores.

ANDERSON MORENO

Assembleia Geral de Credores (AGC) Continuação - 22/05/2026

Quadro Resumo - Quórum	nº de Credores	Crédito Total por Classe (2ª Lista)	Habilitações		Quórum		(-) Abstenções		Base para Votação		Desaprovação		Aprovação	
			Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor
Credores Classe II (Garantia Real)	2	41.980.050,12	2	41.980.050,12	2	41.980.050,12	-	-	2	41.980.050,12	-	-	2	41.980.050,12
	100,0%	100,00%	100,00%	100,00%	100,0%	100,00%	-	-	100,00%	100,00%	0,00%	0,00%	100,00%	100,00%
Credores Classe III (Quirografários)	11	13.687.238,51	5	8.209.230,51	5	8.209.230,51	-	-	5	8.209.230,51	1	353.398,53	4	7.855.831,98
	100,0%	100,00%	45,45%	59,98%	45,5%	59,98%	-	-	100,00%	100,00%	20,00%	4,30%	80,00%	95,70%
Total Geral de Credores	18	55.193.238,05	7	50.189.280,63	7	50.189.280,63	-	-	7	50.189.280,63	1	353.398,53	6	49.835.882,10
	100,0%	100,0%	38,89%	89,32%	38,9%	89,32%	-	-	100,00%	100,00%	14,29%	0,70%	85,71%	99,30%



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

ANDERSON MORENO

Assembleia Geral de Credores (AGC) Continuação - 22/05/2026

SANDRINI
assembleia geral de credores

Relação de credores presentes	Classificação do Crédito	Valor R\$	Procurador	Habilitação	Presença	Voto
BANCO DO BRASIL SA	CLASSE II	R\$ 38.111.310,59	Marina Imada de Lima	S	S	S
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A	CLASSE II	R\$ 3.868.739,53	Ana Claudia Sanchez	S	S	S
AGRO AMAZONIA PRODUTOS AGROPECUARIOS S.A.	CLASSE III	R\$ 353.398,53	Nathaly da Silva Ferreira Lima	S	S	N
BANCO BRADESCO S.A	CLASSE III	R\$ 916.303,39	Barbara Alberto Rodrigues	S	S	S
BANCO DO BRASIL SA	CLASSE III	R\$ 6.349.577,15	Marina Imada de Lima	S	S	S
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A	CLASSE III	R\$ 552.044,62	Ana Claudia Sanchez	S	S	S
DIESELCOM TRANSPORTADORA E REVENDEDORA DE DIESEL COMBUSTIVEL LIMITADA	CLASSE III	R\$ 37.906,82	Vivian Fileto Teixeira	S	S	S
Total	classe	50.189.280,63		S	S	S

Nesses termos, o plano de recuperação judicial e respectivos aditivos aprovados às fl. 1234/1307, 1882/1896, 1935/1950, 2011/2026 deve ser homologado.

Quanto a ressalva apresentada pelo Banco Santander (Brasil) (fl. 2054/2055), ressalto que não há no PRJ nenhuma cláusula visando a supressão das garantias dos credores, coobrigados, avalistas ou fiadores, não interferência nas ações, execuções e outras medidas judiciais em andamento.

Destarte, sobre o mérito do plano e sua forma de aprovação, a manifestação da Assembleia Geral de Credores é soberana e deve ser homologada judicialmente, vez que a decisão dos credores foi tomada de forma livre e regular, com ciência inequívoca de todos os aspectos do plano de recuperação judicial e com observância do quórum legal de aprovação, inexistindo quaisquer indícios de vício de consentimento ou de qualquer outro elemento que pudesse infirmar a legalidade do negócio jurídico (erro, dolo, coação, simulação ou fraude).

O Recuperando apresentou as certidões negativas e positivas com efeitos de negativa de débitos Federal (fl. 2072, 2076), Estadual (fl. 2071, 2075), Municipal (fl. 2069, 2070, 2073, 2074,).

Posto isso, nos fundamentos expostos, concedo a recuperação judicial à **Anderson Moreno da Silva, CPF nº 998.463.061-72 e inscrição na JUCEMS – NIRE**



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

5410198904-5, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da referida lei.

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente ao recuperando, ficando vedados, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

Fixo a publicação da presente decisão como início do prazo para execução do plano de recuperação.

Quanto a manifestação do credor de fl. 2105/2112, destaco que seu crédito está incluído no Quadro Geral de Credores (QGC), consoante edital de fl. 1485/1486. Eventuais esclarecimentos deverão ser solicitados diretamente à Administradora Judicial.

P.R.I.C.

Intimem-se a União, Estado de MS e o Município de Campo Grande/MS.

Campo Grande, 29 de junho de 2026.

José Henrique Neiva de Carvalho e Silva
Juiz de Direito
Assinado digitalmente